



32ª s.o. 2ª C.

**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 19 de outubro de 2010.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-016783/026/07

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: TWB S/A – Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente), Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações) e Wagner de Jesus Fernandes (Gestor do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços de operação e arrecadação das travessias litorâneas e linha de navegação para o transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição da DERSA.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 18-10-07. Termo do Encerramento firmado em 01-12-08. Devolução de Garantia Contratual.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como conheceu do termo de encerramento de 01/12/2008.

TC-033558/026/08

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Domingos Paulo Neto (Diretor).

Objeto: Execução de serviços de infraestrutura necessária à implantação do Registro Digital de Ocorrência – RDO, com manutenção corretiva, instalações, remoções, remanejamentos em redes telefônicas, lógicas e elétricas, por demanda, nas dependências das Unidades da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 21-08-08. Valor – R\$3.995.316,01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame.

TC-038117/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Via Permanente Comércio e Serviços para Máquinas Industriais e Ferroviárias Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-02-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício) e Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de revisão/remodelação do sistema de frenagem de caminhões de linha e carretas reboque, substituição do sistema de transmissão das socadoras série 07-16, remobilização do auto de linha ALI-101, instalação de dispositivo de segurança de tráfego e readequação das cabines do parque de máquinas de mecanização, com fornecimento de peças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-09-08. Valor – R\$2.011.999,82.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-012530/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Adriana Simões Fernandes (Gerente).

Objeto: Prestação de serviços de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo Santo Amaro.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 24-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-040330/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-04-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 17-09-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação das estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens – LEV de Trens-Unidade (TU'S), das linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, da CPTM – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-10-09. Valor – R\$32.839.999,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico (nº 8010091061-Republicação) e o instrumento contratual (nº 801009106100), bem como legal o ato determinador de despesas.

TC-017935/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Lourival Gomes (Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$2.248.726,11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato em exame.

TC-021280/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de 5.000 toneladas de material asfáltico - CAP 50/70.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-05-10. Ordem de Fornecimento emitida em 21-05-10. Valor – R\$4.455.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e a Ordem de Fornecimento em exame.

TC-000043/009/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Souza (Secretário da Educação).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-09. Valor R\$6.218.236,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame.

TC-010808/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar (terreno Jardim Moraes/ Parque Novo Horizonte – Estrada do São Bento s/nº - Jardim Moraes – Itaquaquecetuba – São Paulo).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-02-09. Valor – R\$3.335.482,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 26-02-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-024301/026/07

Contratante: Hospital Psiquiátrico Pinel - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Augusto Guidolin (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de alimentação hospitalar aos pacientes, aos acompanhantes e ao Centro de Convivência Infantil (Contrato nº 03/07) e aos funcionários (Contrato nº 04/07), nas dependências do Hospital Psiquiátrico Pinel.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo assinado em 23/03/10, incidente no contrato n. 03/07, envolvendo o Hospital Psiquiátrico Pinel - Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Starbene Refeições Industriais Ltda.

TC-031044/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Contratada: Fortin Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Ivanete Gonçalves de Oliveira (Diretor Regional).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as unidades subordinadas à Divisão Regional Metropolitana III – Leste 2.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 13-07-09. Memória de Cálculo de Reajuste Anual 2008/2009.

Advogado: Clóvis Veiga Laranjeira Malheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Acompanha: TC-044346/026/07 - Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação, de 13/07/2009, celebrado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP e Fortin Segurança Patrimonial Ltda., tomando conhecimento do reajuste de preços demonstrado pela “Memória de Cálculo – Reajuste Anual 2008/2009”, de fls. 662/692, com recomendações à Origem.

TC-044813/026/08

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Latinifs Tecnologia da Informação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Pimentel Scaff Júnior (Superintendente) e José Guilherme Rocha Júnior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Objeto: Implementação do software ERP (Enterprise Resource Planning), licenças de uso e manutenção dos módulos aplicativos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-06-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo Aditivo em exame, firmado em 30/06/2010 entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e Latinifs Tecnologia da Informação S/A.

TC-030384/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio Chicaroni (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação – Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações de rede de alta capacidade, na modalidade de conexão “Clear Channel”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento ao Contrato, de 02/08/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

TC-041578/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Encalso Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento, restauração e pavimentação dos acostamentos da SP 215, do Km 181,0 ao Km 209,9, inclusive implantação de rotatória fechada nos acessos a Dourado, nos Km 195 e Km 195+606m.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-09-09 e 01-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º e 3º Termos Aditivos e Modificativos referentes ao Contrato nº 15.790-9 havidos entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Encalso Construções Ltda.

TC-039553/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços para implantação de dispositivo de acesso em desnível e melhoramentos na interseção da SP 088 – Rodovia Pedro Eroles (Km 49 + 200m) com a Rua Benedito Pereira Farias, no município de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-09. Valor – R\$4.880.421,10. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-02-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

decidiu julgar regulares a Concorrência nº039/2009-CO e o Contrato nº16.541-4, de 14/10/2009, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., bem como o Termo Aditivo e Modificativo datado de 09/02/10.

TC-015897/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico Social.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Itu – AME Itu.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde na Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico Social no AME Itu.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 22-02-10. Valor – R\$59.951.096,36. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 16-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o Contrato de Gestão celebrado em 22/02/2010 e o 1º Termo Aditivo de Retirratificação, de 16/03/2010, sujeitando-se as despesas decorrentes das necessárias e correspondentes prestações de contas, que serão tratadas em autos próprios.

Recomendou à Origem que remeta a este Tribunal as cópias dos contratos de gestão celebrados e respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, no prazo previsto no artigo 36 das Instruções n. 01/2008.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-029370/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Vieira (Superintendente - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação do programa de uso racional da água em imóveis da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo – Superintendência de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana – Diretoria Metropolitana – M – Lote 3 – áreas dos Escritórios Regionais: Ipiranga, Aricanduva, Sé, Vila Mariana, Jabaquara, Lapa, Mooca, Pinheiros, Vila Prudente e São Matheus.

Em Julgamento: Licitação – Pregão on-line. Contrato celebrado em 27-07-10. Valor – R\$6.455.000,00.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.
TC-032853/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Revita – CT.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Vieira (Superintendente - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação do programa de uso racional da água em imóveis da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo – Superintendência de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana – Diretoria Metropolitana – M – Lote 1 – áreas dos Escritórios Regionais: Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, Penha e São Miguel Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão on-line (analisada no TC-029370/026/10). Contrato celebrado em 19-08-10. Valor – R\$6.400.000,00.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.
TC-032854/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio COBRAPE-ETEP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Vieira (Superintendente - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação do programa de uso racional da água em imóveis da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo – Superintendência de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana – Diretoria Metropolitana – M – Lote 2 – áreas dos Escritórios Regionais: Campo Limpo, Capela do Socorro, Cidade Ademar, Jabaquara, M’Boi Mirim, Parelheiros, Pinheiros, Santo Amaro, Butantã e Lapa.

Em Julgamento: Licitação – Pregão on-line (analisada no TC-029370/026/10). Contrato celebrado em 26-08-10. Valor – R\$5.670.000,00.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-032856/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio COBRAPE-ETEP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Vieira (Superintendente - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação do programa de uso racional da água em imóveis da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo – Superintendência de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana – Diretoria Metropolitana – M – Lote 4 – áreas dos Escritórios Regionais: Casa Verde, Freguesia do Ó, Jaçanã/Tremembé, Lapa, Perus, Pirituba, Jaguará, Santana, Tucuruvi, Vila Maria e Vila Guilherme.

Em Julgamento: Licitação – Pregão on-line (analisada no TC-029370/026/10). Contrato celebrado em 26-08-10. Valor – R\$4.380.000,00.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

decidiu julgar regulares o Pregão SABESP On-line ME 22523/10 (analisado no TC-029370/026/10) e os contratos em exame.

TC-003765/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Recpaz Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Jorge Tadeu (Reitor).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de locação de veículos para transportes de passageiros e cargas leves.

Em Julgamento: Termo de Aditivo celebrado em 13-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 07-07-09.

Advogada: Fernanda Lavras Costallat Silvado.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo firmado em 13/02/09, incidente na ata de registro de preços envolvendo a Universidade Estadual de Campinas e a empresa Recpaz Transportes e Turismo Ltda., com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-025638/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-01-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 12-05-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de roda ferroviária em aço forjado, para os truques dos metrocarrros nas quantidades e especificações mencionadas na planilha de preços, anexa, deste contrato, denominada simplesmente material.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$1.902.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-014399/026/07

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento, manutenção, otimização e suporte aos Sistemas de Computação Central da CESP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em apreço, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-004387/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul – MS).

Objeto: Prestação de serviços especializados em ação social e sensibilização para otimização da adesão de clientes no Sistema de Esgotamento Sanitário da Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-01-10. Valor – R\$1.967.990,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

TC-005386/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Singulare Pré-Moldados em Concreto Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-11-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 23-12-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução de serviços de barreiras de concreto pré-moldadas e moldadas “in loco”, para as marginais e áreas de influência.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-12-09. Valor – R\$29.950.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 14-07-10.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-010976/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-10-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive projetos executivos, para construção de empreendimento habitacional com 116 unidades denominado Lajeado “F”, no Município de São Paulo/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-02-10. Valor – R\$4.816.477,00. Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à CDHU.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001225/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 5 caminhões basculantes 6X4, zero quilômetro, 2 portas, motor 6 cilindros, 4 tempos, turboalimentado, cor branco, destinados à Secretaria Municipal de Serviços Gerais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-06-08. Valor – R\$ 1.150.000,00.

Advogados: Edson Coelho Araújo Filho e Thaysa Mori Coelho Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, com recomendações.

TC-000918/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Leme.

Contratada: Itaú S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Roberto Fernandes de Carvalho (Secretário de Administração) e Carlos César de Godoy (Secretário da Fazenda).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços bancários à Administração Direta do Município de Leme, em especial envolvendo processamento e crédito em conta corrente, com exclusividade, da folha de pagamento da totalidade dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-09-07. Valor – R\$5.070.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, com recomendação à Origem.

TC-029664/026/10

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Guarulhos.

Contratada: Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Tsutomu Tamai (Superintendente).

Objeto: Administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões magnéticos via on-line (tempo real), de vales-alimentação e vales-refeição para os servidores do SAAE - Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-07-10. Valor – R\$3.336.344,00.

Acompanha: TC-018326/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – Guarulhos.

TC-017327/026/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entidade Conveniada: Associação Desportiva Classista Finasa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Antônio Dantas (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, com a finalidade de complementar as atividades desenvolvidas no Projeto “Núcleos de Formação em Volei e Basquete”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-04-08. Valor – R\$1.688.625,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 14-08-08.

Advogados: Cláudia Elena Bonelli, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanha: TC-016687/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 41/08, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001934/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Contratada: Viação Atibaia São Paulo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito).

Objeto: Concessão da operação de transporte coletivo, urbano e rural de passageiros no Município de Atibaia, sob o planejamento, organização, direção, coordenação, controle e fiscalização da Secretaria de Segurança Pública Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-06. Valor – R\$105.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 02-02-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TCs-012019/026/2000, 022218/026/03, 022576/026/03, 022646/026/03, 028264/026/05, 028682/026/02, 028704/026/02, 033783/026/02, 034140/026/02, 009020/026/04, 034280/026/05 e Expedientes: TCs-032635/026/08, 018225/026/03, 025866/026/2000, 028728/026/2000,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

027296/026/04, 009159/026/04, 018883/026/04, 030541/026/03,
030519/026/05, 008187/026/03, 035067/026/02 e 022000/026/06.
TC-008921/026/06

Representante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo –
Edmir Chedid – Deputado Estadual.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 10/05,
realizada pelo Executivo Municipal da Estância de Atibaia, visando a
concessão da operação de transporte coletivo, urbano e rural de
passageiros no Município, sob o planejamento, organização, direção,
coordenação, controle e fiscalização da Secretaria de Segurança Pública
Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de
prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93,
pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 02-02-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues,
Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E.
Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu
julgar improcedente a representação apreciada no TC-008921/026/06
e regulares a concorrência e o contrato analisados no TC-
001934/003/06.

TC-001727/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Gráfica e Editora Anglo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório,
pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):**
Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material pedagógico de ensino com
treinamento de docentes para a educação infantil e ensino
fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-
07-07. Valor – R\$1.939.200,00. Justificativas apresentadas em
decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,
da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi,
publicada no DOE de 21-03-09.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues,
Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E.
Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

julgar irregulares a Concorrência e o instrumento contratual, bem como ilegal o ato determinador da despesa, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001199/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Trindade Locações e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Antônio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e construção de guias e sarjetas, com fornecimento de material e mão de obra em diversas vias públicas dos Bairros Nova Marília III e IV e Jardim Renata.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-06-08. Valor – R\$2.910.057,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 15-12-09.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com alerta e recomendações à Origem.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao Responsável Mário Bulgareli (Prefeito) no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93.

TC-022012/026/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto do Patrimônio Histórico – IPH.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Eduardo Silveira Bello (Secretário do Meio Ambiente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Objeto: Organização, captação de recursos e realização de eventos comemorativos de 15 anos da outorga do Selo Verde à Cidade de Cubatão.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 05-05-08. Valor – R\$7.100.000,00. Termo de Cancelamento de Parceria.

Advogado: Gilberto Freitas da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, estando exaurida a matéria, conheceu do termo de cancelamento, determinando o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Recomendou, outrossim, à Municipalidade que observe rigorosamente as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial, no tocante à publicidade.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000927/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 03-07-07.

Exercício: 2006.

Valor: R\$619.190,44.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-000964/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$110.117,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000965/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$396.297,90.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

Acompanham: TC-000923/006/07 e Expedientes: TC-012140/026/09 e TC-039124/026/09.

TC-000924/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.838.641,95.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000928/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$3.113.471,76.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000966/006/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.
Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.
Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2007.
Valor: R\$699.401,94.
Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000967/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.
Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.
Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2007.
Valor: R\$1.931.082,66.
Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000968/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.
Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.
Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2007.
Valor: R\$518.537,88.
Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000975/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.
Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$65.165,90.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000976/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$55.147,48.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000925/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 21-06-07.

Exercício: 2005.

Valor: R\$246.674,74.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000929/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$453.355,38.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000969/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$77.059,64.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000970/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$95.732,55.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000971/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 04-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$58.594,11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000972/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no DOE de 05-06-08, e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 04-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$17.593,48.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000973/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no DOE de 05-06-08, e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 04-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$66.142,59.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000974/006/08



32ª s.o. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 04-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$163.347,91.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000978/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$154.704,66.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

TC-000926/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 22-06-07.

Exercício: 2005.

Valor: R\$9.136,81.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão e outros.

TC-000930/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$220.025,72.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão e outros.

TC-000977/006/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP) e Olavo de Freitas (Gerente de Projetos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 05-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$412.186,89.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003607/026/07

Câmara Municipal: Estância Turística de Ribeirão Pires.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Edinaldo de Menezes.

Advogado: João de Deus Pereira Filho.

Acompanham: TC-003607/126/07 e TC-003607/326/07.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-41/026/08 foi apregoada a presença do Dr. José Luvezuti, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao exame do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

TC-000041/026/08

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto de Oliveira.

Advogados: Claudinei Luvizutto Munhoz e José Luvezuti.

Sustentação Oral: Advogado – José Luvezuti.

Acompanha: TC-000041/126/08.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Luvezuti, defensor da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000312/026/08

Câmara Municipal: Pardinho.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Geraldo Benfica.

Acompanham: TC-000312/126/08 e Expediente TC-040465/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pardinho, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, transmitindo-se recomendações ao Legislativo, pela Unidade Regional competente, e condenando o responsável, Senhor Luiz Geraldo Benfica a, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a restituição das importâncias indevidamente pagas aos Agentes Políticos, com os devidos acréscimos legais, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001734/026/08

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Franklin Pinto.

Advogados: André Navarro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Acompanham: TC-001734/126/08 e Expedientes: TC-001107/009/08, TC-001820/009/08, TC-002076/009/08, TC-040238/026/08, TC-044393/026/08 e TC-000164/009/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba, e determinação à Auditoria competente.

Antes de passar-se à apreciação do TC-1572/026/08 foi apregoada a presença do Dr. André Laubenstein Pereira, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao exame do referido processo.

TC-001572/026/08

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2008.

Prefeito: Hélio de Oliveira Santos.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Felipe Moretti Fischl, Mariana Villela Juabre de Campos, Michele Veloso Stoffel Barbieri, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Acompanham: TC-001572/126/08 e Expedientes: TC-001024/003/08, TC-002010/003/08, TC-000229/003/09, TC-003104/026/09, TC-009750/026/09 e TC-025872/026/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. André Laubenstein Pereira, advogado da parte, para produzir sustentação oral, que constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas, passando-se, em sequência, ao exame do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Municipal de Campinas, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela 7ª Diretoria de Fiscalização, e determinação à Auditoria competente.

TC-001685/026/08

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2008.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001685/126/08 e Expedientes: TC-002235/003/08, TC-000074/010/09, TC-001302/010/09, TC-009753/026/09 e TC-027241/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rio Claro, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Araras – UR-10, e determinações à Auditoria competente.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para tratar da remuneração dos ex-Secretários Municipais, consignada no item 8 – Subsídios dos Agentes Políticos – do relatório de auditoria.

Determinou, por fim, ante ao que dispõe o artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/00), a remessa, após o trânsito em julgado do Parecer, de cópia de peças processuais (voto e parecer) ao Douto Ministério Público do Estado, pois configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

TC-001900/026/08

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Hely Valdo Batistela.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanham: TC-001900/126/08 e Expedientes: TC-001407/005/09 e TC-040139/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Taciba, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, e determinação à Auditoria competente da Casa.

Determinou, por fim, ante ao que dispõe o artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/00), a remessa, após o trânsito em julgado do Parecer, de cópia de peças processuais (voto e parecer) ao Douto Ministério Público do Estado, pois configurada, nos presentes autos, afronta à regra do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

TC-001923/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Luiz Rodrigues.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Adilson Mamede da Silva e outros.

Acompanham: TC-001923/126/08 e Expediente TC-000362/007/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, ao Executivo.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos (fls. 46 e 67 do relatório) ao Ministério Público da Comarca, já que configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, o que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028., de 19/10/2000).

TC-001984/026/08

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marcos Henrique Alves.

Advogado: José Sérgio Saraiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Acompanham: TC-001984/126/08 e Expedientes: TC-027269/026/08, TC-000185/006/09 e TC-001204/006/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itirapuã, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Executivo, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-002007/026/08

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2008.

Prefeito: Aparecido Espanha.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Acompanham: TC-002007/126/08 e Expedientes: TC-029884/026/08, TC-003736/026/09, TC-024507/026/09, TC-043079/026/09 e TC-022958/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que, não obstante algumas falhas indicadas no laudo técnico apresentarem-se merecedoras de recomendações, os desacertos relativos ao desequilíbrio orçamentário-financeiro; a infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a superação do limite de despesas com pessoal e o insuficiente recolhimento dos encargos sociais revestem-se de força suficiente para comprometer as contas em apreciação, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mococa, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia dos autos (fls. 13 e 59/60 do relatório, fls. 78 do Anexo I e fls. 1.602 a 1605 do Anexo IX) ao Ministério Público da Comarca, já que configurada afronta às disposições ao artigo 42 da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, o que poderá ensejar a tipificação prevista no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/2000).

TC-000110/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Arujá e Abel José Larini – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento e disposição final de resíduos sólidos residenciais, comerciais e públicos coletados no Município de Arujá, com coleta, transporte e destino final dos líquidos percolados (chorume).

Responsável: Abel José Larini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 21-06-07, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o 1º e 2º termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Renato Swensson Neto, Aparecido Donisete Garcia Manoel, Tania Silveira Lorencini, Carla Regina Negrão Nogueira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, alterando-se a decisão proferida, relevar as impropriedades e julgar regulares a concorrência, o contrato e os 1º e 2º aditivos, com recomendação à Prefeitura Municipal de Arujá.

TC-042153/026/07

Recorrente: Marco Antônio Santos Silva – Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES, no exercício de 2006.

Responsáveis: Marcos Antonio Santos Silva (Diretor) e Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 13-11-08, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001647/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior e Darci Fernandes Pimentel (Secretários dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

Objeto: Implantação, operação e gestão de solução completa para serviços de atendimento ao cidadão do Município de Paulínia, através de uma Central de Teletendimento e um Sistema de Integração Municipal-SIM, com fornecimento de recursos humanos e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 28-05-08 e 29-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Prorrogação de Prazo firmados em 28-05-08 e 29-05-09, com recomendação à Prefeitura Municipal de Paulínia.

TC-012770/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

Objeto: Construção de Centro de Pesquisa, Formação e Inclusão Digital do Ensino Fundamental de São Caetano do Sul, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais, sito à Avenida Goiás, na quadra entre a Rua Oswaldo Cruz e Avenida Dr. Augusto de Toledo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação e Acréscimo celebrado em 15-02-08. Termo de Recebimento Provisório de 18-04-08. Termo de Recebimento Definitivo de 22-07-08.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e Caio César Benício Rizek.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de Prorrogação e Acréscimo, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, todos referentes ao Contrato s/nº, lavrado em 22/1/07, entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Contracta Engenharia Ltda., com recomendações à Origem, à margem do voto.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-035613/026/09

Representante: Laboratório Médico Dr. Maricondi S/S, por seu Sócio Administrador – Wagner Maricondi.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/09 realizada pelo Executivo Municipal de Itaquaquecetuba.

Advogado: Renato José Ferreira.

TC-001116/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Laboratório Deliberato de Análises Clínicas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Registro de preços de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas para atendimento de pacientes da rede básica de saúde do Município e Hospital Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-11-09.

Acompanha: TC-024027/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-035613/026/09) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

regulares a Concorrência Pública n. 09/09 e a Ata de Registro de Preços n. 20/09 (TC-001116/007/09), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e o Laboratório Deliberato de Análises Clínicas Ltda., com recomendações à Origem, à margem do voto.

TC-022306/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Roberto Gonçalves (Respondendo pelo Expediente do Departamento do Tesouro).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Antônio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças).

Objeto: Serviços de arrecadação de receitas municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$9.420.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 28-04-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Banco Santander S/A., com recomendação à Origem.

TC-010454/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rosana Cristina Major (Secretária Municipal de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de reportagem, redação, revisão de textos, diagramação eletrônica, fotografia e desenho gráfico para o Diário Oficial de Santos.



32ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-09. Valor – R\$2.780.798,40.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato n. 18/2009, de 09/02/2009, celebrado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A., com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-023613/026/07

Representantes: Valter Francisco Antônio - Munícipe de Itapevi e Partido da Social Democracia Brasileira, através do Diretório Municipal de Itapevi.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação efetivada em 2006 pelo Executivo Municipal, visando a aquisição de kits de uniforme escolar. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-07-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Camila Barros de Azevedo Gato, Wagner dos Santos Lendines e outros.

TC-040096/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Aquisição de kits de uniformes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-01-06. Valor - R\$3.140.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 12-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-07-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Wagner dos Santos Lendines e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Acompanha: Expediente: TC-026510/026/09.
TC-040094/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Cantinho dos Presentes Bazar Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Aquisição de kits de uniformes e materiais escolares para alunos das unidades das escolas municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-040096/026/06). Contrato celebrado em 05-01-06. Valor - R\$1.056.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-07-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Wagner dos Santos Lendines e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº04/05 (analisado no TC-40096/026/06), os Contratos em exame e o 1º Termo de Aditamento celebrado em 12/05/06 (TC-40096/026/06), acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar pena de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs à Sra. Maria Ruth Banholzer, Prefeita Municipal, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decidiu, em conseqüência, julgar procedente a Representação apresentada pelo Sr. Valter Francisco Antonio, munícipe de Itapevi (TC-023613/026/07).

TC-000655/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Contratada: Realidade Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Parella (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Objeto: Execução de transporte escolar de alunos da zona rural e difíceis acessos para as escolas municipais da cidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-08. Valor – R\$1.197.674,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 02-08-08.

Advogados: Alessandro Magno de Melo Rosa, José Constante Robin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/08 e o contrato dela decorrente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. José Luiz Parella, Prefeito do Município de Ibaté, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-003498/026/07

Câmara Municipal: Brodowski.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: José Luiz Perez.

Advogado: William César Guimarães Romeiro.

Acompanham: TC-003498/126/07 e TC-003498/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Brodowski, exercício de 2007, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara.

Registrou que a quitação do responsável fica postergada para o término do parcelamento, por estar condicionada à quitação do débito, devendo o responsável, para tanto, encaminhar os comprovantes das parcelas faltantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Reiterou, por fim, determinação à Auditoria para que acompanhe o cumprimento integral do acordo, comunicando eventual inadimplemento.

TC-000009/026/08

Câmara Municipal: Andradina.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Pedro Ayres de Souza.

Advogada: Patrícia Gâmbaro Spegiorin.

Acompanham: TC-000009/126/08 e Expediente TC-000287/015/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Andradina, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. Pedro Ayres de Souza, na forma do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000061/026/08

Câmara Municipal: General Salgado.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Adecir da Mota Ramos.

Acompanha: TC-000061/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de General Salgado, exercício de 2008, quitando-se o responsável, Sr. Adecir da Mota Ramos, na forma do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000121/026/08

Câmara Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Garibaldi.

Acompanha: TC-000121/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Europa, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável Luiz Garibaldi, na forma do artigo 34 da referida Lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria competente.

TC-000218/026/08

Câmara Municipal: Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Gil Carlos Bezerra dos Anjos.

Advogado: Cleber Rogério Barbosa.

Acompanham: TC-000218/126/08 e Expedientes: TC-000289/004/09, TC-000363/004/09, TC-001218/004/09, TC-007481/026/09, TC-000583/004/10 e TC-000637/004/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, Sr. Gil Carlos Bezerra dos Anjos, na forma do artigo 35 da referida Lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Consignou, outrossim, que o TC-001218/004/09 abriga matéria que está sendo apreciada no âmbito do Poder Judiciário, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, razão pela qual não foram determinadas providências a respeito.

TC-000303/026/08

Câmara Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Anita Alcoba Montialli.

Advogado: Marcelo Aparecido Decurcio.

Acompanha: TC-000303/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2008, dando-se quitação à responsável, Sra. Anita Alcoba Montialli, na forma do artigo 34 da referida Lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000584/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de Bertioga.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Jurandyr José Teixeira das Neves.

Advogado: Marcelo dos Santos Pereira.

Acompanha: TC-000584/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Bertioga, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, Sr. Jurandyr José Teixeira das Neves, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-000244/026/08

Câmara Municipal: Florínea.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Robson Dias Bavaresco.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani, Marcelo Alves de Moraes e Francesca de Toledo Stuani.

Acompanha: TC-000244/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Florínea, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, Sr. Robson Dias Bavaresco, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000531/026/08

Câmara Municipal: Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Montoro Filho.

Advogados: Tânia Aparecida Mendes e Graziela Nóbrega da Silva.

Acompanha: TC-000531/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria competente da Casa.

Decidiu, ainda, condenar o Presidente da Câmara à época, Sr. José Montoro Filho, à devolução da totalidade dos valores impugnados (R\$ 967.296,54), consoante os cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica nas fls. 92/95, importâncias que deverão ser devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, enviando-se cópias dos respectivos comprovantes ao Tribunal. Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Cartório para providências quanto à notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no DOE de 04.12.2008.

Antes de passar-se à apreciação do TC-2067/026/08 foi apregoada a presença do Sr. João Baptista Mateus de Lima, Prefeito de Santo Antônio da Alegria, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao exame do referido processo.

TC-002067/026/08

Prefeitura Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Baptista Mateus de Lima.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Lourenço Porfírio Belutti Júnior, Luís Evâneo Guerzoni e outros.

Acompanham: TC-002067/126/08 e Expedientes: TC-001936/008/08 e TC-020992/026/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. João Baptista Mateus de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Lima, Prefeito de Santo Antônio da Alegria à época dos fatos, que produziu defesa oral, após o que passou-se ao exame do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo e arquivamento dos expedientes especificados no voto do Relator, pelas razões ali expostas, determinando, antes, ao Cartório, o envio de ofício à subscritora do TC-001936/008/08, dando-lhe ciência da presente decisão e consignando que o assunto relativo à ordem cronológica de pagamentos é de rigor objeto de exame nas contas municipais, cabendo ser requerida pelos interessados, junto ao Poder Judiciário, medida no sentido de compelir a Administração ao pagamento de pendência referente à ordem cronológica de pagamentos.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-2103/026/08 foi apregoada a presença do Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao exame do referido processo.

TC-002103/026/08

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2008.

Prefeito: Celso Luís Ribeiro.

Períodos: (01-01-08 a 31-10-08) e (01-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Francisco Maldonado João.

Período: (01-11-08 a 30-11-08).

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-002103/126/08 e Expedientes: TCs-000007/010/09, 000526/010/08, 000954/010/08, 001263/010/08, 001272/010/08, 001419/010/08, 001420/010/08, 001421/010/08, 001482/010/08, 001560/010/08, 001637/010/08, 001720/010/08, 001721/010/08, 001823/010/08, 001874/010/08, 001885/010/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

001886/010/08, 001887/010/08, 001904/010/08, 001940/010/08, 001972/010/08, 009123/026/09, 019085/026/08, 026226/026/09, 042897/026/08 e 000652/010/10.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que foi o julgamento adiado, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete do Relator, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-000288/026/08

Embargante: Antônio Edvan de Lima – Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antônio Edvan de Lima (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-09-10.

Acompanham: TC-000288/126/08 e Expediente TC-039452/026/08.

Advogado: Jorge Duran González.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido, em todos os seus termos, o v. Acórdão de fls. 163 do processo.

TC-002988/003/02

Recorrente: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Buzolin Construtora Ltda., objetivando a construção e pré-operação da estação de tratamento de esgoto denominado E.T.E. Capuava Valinhos.

Responsável: José Adhemar Bissoto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-10-09, que julgou irregular o 7º termo aditivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. sentença recorrida.

TC-003679/026/06

Recorrente: Luiz Anselmo Rodrigues - Ex-Dirigente da PRODESMO – Empresa Municipal Progresso e Desenvolvimento de Mongaguá.

Assunto: Balanço anual da PRODESMO - Empresa Municipal Progresso e Desenvolvimento de Mongaguá, Obras e Serviços, no exercício de 2006.

Responsável: Luiz Anselmo Rodrigues (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 26-03-09, que julgou irregulares as contas da empresa municipal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha: TC-003679/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida.

TC-028396/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, no exercício de 2005.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-05-09, que julgou irregulares parte das admissões de pessoal por tempo determinado, negando seus registros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e Cláudia Cristina Pimentel.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-015972/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos - munícipe de Pardinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pardinho, no tocante ao eventual uso de verba pública visando interesse pessoal pelo Chefe do Executivo – Convite nº 36/05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 01-08-09.

Advogada: Adna Souza Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame.

TC-000898/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Onério da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Execução de obras para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF, com quadra poliesportiva coberta e casa de zeladoria.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-11-06. Valor – R\$3.133.190,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 06-03-08.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, diante da infração aos artigos 3º, “caput”, 30, II e IV da Lei nº 8.666/93, bem como à Súmula n. 24 desta Corte de Contas, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável, Sr. José Onério da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002037/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Contratada: SCS Saneamento e Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito).

Objeto: Estruturação e operação comercial do serviço de água e esgoto do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-06. Valor – R\$3.240.951,26. Termo Aditivo celebrado em 05-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 28-02-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, este em face do princípio da acessoriedade, e ilegais os atos determinativos das despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações (artigo 43, IV e artigo 3º, caput, e § 1º, I), com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Mário Sérgio Saud Reis, Prefeito Municipal responsável pelo procedimento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-019233/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

Contratada: FAE – Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Neuceli Mendes Bonafé Boccatto (Diretora Presidenta).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli Mendes Bonafé Boccatto (Diretora Presidenta) e Jorge K. Massuyama (Diretor de Operações).

Objeto: Aquisição de hidrômetros, conjunto porca tubete e lacres antifraude.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-05-08. Valor – R\$2.651.845,94. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 27-08-08 e 16-10-09.

Advogados: Márcia Pinheiro Lopes, Gisele Fantin, Vanessa de Oliveira Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-042937/026/09

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50-70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-11-09. Valor – R\$4.698.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-002499/004/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Entidade Beneficiária: Rede de Proteção Social de Ibirarema - RPSI.

Responsável: Waldimir Coronado Antunes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2005.

Valor: R\$1.040.000,00.

Advogados: Edson Antonio Ramires e Lauro Shibuya.

Acompanham: Expedientes: TC-018879/026/09, TC-030797/026/09 e TC-013731/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000174/026/08

Câmara Municipal: Sud Menucci.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Gilmar Belarmino de Araújo.

Acompanha: TC-000174/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Sud Menucci, exercício de 2008, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício.

Decidiu, ainda, nos termos da deliberação TC-A 43.579/026/08, condenar o Sr. Gilmar Belarmino de Araújo, Presidente da Câmara Municipal à época, a devolver a importância de R\$74.804,64 (setenta e quatro mil oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação dessa medida, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-000034/026/08

Câmara Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Hélio Rodrigues.

Advogado: Jackson Luís Calixto da Silva.

Acompanha: TC-000034/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2008, determinando, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se o alerta consignado no voto do Relator e recomendações.

TC-000694/026/09

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Leandro Luís Mangili.

Acompanham: TC-000694/126/09 e Expediente TC-005483/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Dois Córregos, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001033/026/09

Câmara Municipal: Aramina.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Rubens Antonio Fontana.

Advogado: Vinicius Reis Barbosa.

Acompanha: TC-001033/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001247/026/09

Câmara Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Aparecido José Ribeiro.

Acompanha: TC-001247/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São João do Iracema, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001765/026/08

Prefeitura Municipal: Cotia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Joaquim Horácio Pedroso Neto.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eliana dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001765/126/08 e Expediente TC-021891/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Cotia, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-001982/026/08

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antônio Hélio Nicolai.

Períodos: (01-01-08 a 12-10-08) e (04-11-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos Martins.

Período: (13-10-08 a 03-11-08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Advogado: Thiago Matioli Kleinfelder.

Acompanham: TC-001982/126/08 e Expedientes: TC-000282/003/10, TC-001134/003/08, TC-001135/003/08, TC-001411/003/08, TC-001412/003/08, TC-001579/003/08, TC-001580/003/08 e TC-003766/026/09.

TC-001725/026/08

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2008.

Prefeito: Carlos Eduardo Pignatari.

Períodos: (01-01-08 a 13-01-08), (19-01-08 a 03-02-08), (09-02-08 a 16-03-08), (22-03-08 a 30-10-08), (09-11-08 a 22-12-08) e (29-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Pedro Stefanelli Filho.

Períodos: (14-01-08 a 18-01-08), (04-02-08 a 08-02-08), (17-03-08 a 21-03-08), (31-10-08 a 08-11-08) e (23-12-08 a 28-12-08).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur e outros.

Acompanha: TC-001725/126/08.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão.

TC-001735/026/08

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo Sérgio Guerso.

Advogado: Placídio dos Santos Cardoso.

Acompanha: TC-001735/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Arandu, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C do Código Penal, que, esgotado o prazo para apresentação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

pedido de reexame, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

TC-001828/026/08

Prefeitura Municipal: Miracatu.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Miyoji Kayo e Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva.

Períodos: (01-01-08 a 26-02-08) e (26-02-08 a 31-12-08).

Acompanham: TC-001828/126/08 e Expedientes: TC-000108/012/08, TC-000247/012/09, TC-000248/012/09, TC-000252/012/09, TC-000253/012/09, TC-021705/026/09 e TC-000167/012/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Miracatu, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, com exceção dos protocolados sob nºs TCs-247 e 248/012/09, que deverão acompanhar os processos referentes às dispensas licitatórias nºs 155 e 156/08.

TC-001938/026/08

Prefeitura Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2008.

Prefeito: Carlos Riginik Júnior.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanham: TC-001938/126/08 e Expedientes: TC-000252/007/09, TC-029601/026/09, TC-032051/026/08, TC-034183/026/09, TC-042785/026/08, TC-042786/026/08 e TC-043808/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, exercício de 2008, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação; a análise, em processo específico, dos adiantamentos anotados no item 2.2.5.2, a ser formado com cópias de folhas deste processado e dos Anexos V ao VII, conforme especificado no voto do Relator; e o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas, com exceção dos de nºs TC-32051/026/08, TC-43808/026/08 e TC-29601/026/09, que deverão retornar ao Gabinete do Relator, para o que couber.

TC-001844/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito: Carlos Arruda Garms.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

Acompanham: TC-001844/126/08 e Expediente TC-033658/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

TC-001887/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Santos.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Paulo Tavares Papa.

Períodos: (01-01-08 a 03-07-08) e (15-07-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antônio Carlos Silva Gonçalves.

Período: (04-07-08 a 14-07-08).

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001887/126/08 e Expedientes: TC-005832/026/08 e TC-012705/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Estância Balneária de Santos, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos; e à Auditoria competente que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras noticiadas na peça defensiva.

TC-001905/026/08

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Advogados: José Roberto Praça, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Nelson Alexandre Paloni, Roberto Eduardo Lamari, Melina Teixeira Cardoso, Aline Pires de Camargo, Luiz Carlos Prado Eugênio dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001905/126/08 e Expedientes: TC-017600/026/09, TC-028335/026/09 e TC-042107/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Tatuí, exercício de 2008, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação; e o arquivamento dos expedientes TC-17600/026/09 e TC-42107/026/08, com retorno, porém, do TC-28335/026/09 ao Gabinete do Relator, para o que couber.

TC-001930/026/08

Prefeitura Municipal: Estância de Atibaia.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Roberto Tricoli.

Períodos: (01-01-08 a 20-01-08), (30-01-08 a 12-02-08), (17-02-08 a 05-08-08), (17-08-08 a 22-11-08) e (01-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Ricardo dos Santos Antônio.

Períodos: (21-01-08 a 29-01-08), (13-02-08 a 16-02-08) e (23-11-08 a 30-11-08).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Luiz Fernando Rossini Pugliese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Período: (06-08-08 a 16-08-08).

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Adriana Sagiani, Antonio Sérgio Baptista, Mário de Camargo Sobrinho e outros.

Acompanham: TC-001930/126/08, TC-029406/026/08 e Expedientes: TC-038860/026/08, TC-018916/026/09, TC-019302/026/09, TC-021654/026/09, TC-023052/026/09, TC-027067/026/09, TC-034242/026/09, TC-035725/026/09 e TC-016417/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Atibaia, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, que: o expediente TC-038860/026/08 retorne ao Gabinete do Relator para nova instrução; a Auditoria formalize autos próprios para análise da contratação de estagiários no exercício, mencionada no expediente TC-35725/026/09; o Cartório encaminhe cópia da presente decisão e das informações da Auditoria aos subscritores dos expedientes TC-21654/026/09; TC-18916/026/09; TC-19302/026/02; TC-15417/026/10 e TC-23052/026/09.

TC-001983/026/08

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Armando Tavares Filho.

Advogados: Rubens Braga do Amaral, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001983/126/08 e Expedientes: TC-005956/026/09, TC-018698/026/09, TC-019297/026/09, TC-026442/026/09, TC-030794/026/09, TC-043360/026/09, TC-003106/026/10, TC-003107/026/10 e TC-004068/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; o arquivamento dos expedientes TCs-18698/026/09, 3106/026/10 e 3107/026/10, e o retorno ao Gabinete do Relator dos demais, para as providências que se fizerem necessárias; e que a Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

competente verifique, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras noticiadas na peça defensória.

TC-000850/006/04

Recorrente: Companhia Habitacional Regional Ribeirão Preto – COHAB/RP, por seu Diretor Presidente – Rodrigo Iglesias Arenas.

Assunto: Contrato entre a Companhia Habitacional Regional Ribeirão Preto – COHAB/RP e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de 266 cartões magnéticos de alimentação.

Responsáveis: Luiz Marcelo de Salles Roselino (Diretor Presidente à época) e Rogélio Genari (Diretor Financeiro de Administração e de Patrimônio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 08-07-09, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Cristiane Dultra, Maria Leonor Sarti de Vasconcellos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-003535/026/06

Recorrente: Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC, por José Tadeu Jorge – Presidente e por Graciliano de Oliveira Neto – Diretor Executivo.

Assunto: Balanço geral da Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC, referente ao exercício de 2006.

Responsável: Graciliano de Oliveira Neto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-09-09, que julgou irregulares as contas da Fundação, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com consequente acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, a ser recolhida na forma da lei.

Advogado: Frederico Sequeira Scopacasa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



32ª s.o. 2ª C.

Acompanham: TC-003535/126/06 e Expediente TC-000101/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Fundação Municipal para Educação Comunitária de Campinas, exercício de 2006, quitando-se o responsável e excetuando deste julgamento os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.